



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em setembro de 2019.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER

- Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000 – Agravo Interno – pedido de suspensão da AIJE até o julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas – desnecessidade – agravo não provido – não aplicação da multa prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil - abuso de poder econômico – utilização irregular de recursos de origem pública com supostas locações de veículos – simulações contratuais – abuso configurado – cassação do mandato e decretação de inelegibilidade do candidato – procedência dos pedidos da AIJE6/8

- Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000 – Preliminares – ilegitimidade passiva e coisa julgada – preliminares rejeitadas – mérito – abuso de poder – utilização abusiva dos meios de comunicação – rádio comunitária - não comprovação da gravidade – ausência de prova robusta – improcedência dos pedidos da AIJE8/9

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601495-98.2018.6.25.0000 – Alegação de contradição – inexistência – propósito – reanálise da prova – caráter manifestamente protelatório – embargos conhecidos e não acolhidos – aplicação de multa9/10

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0600912-16.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de recibo eleitoral de doação realizada pela direção estadual do partido político ao candidato – impropriedade que não afeta a regularidade das contas – contas aprovadas com ressalva10/11

- Acórdão na Prestação de Contas 0601517-59.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – não apresentação de contas – intimação – inércia – ausência de constituição de advogado – contas julgadas como não prestadas.....11

- Acórdão na Prestação de Contas 0601551-34.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – não abertura de conta bancária – ausência de extratos bancários nos autos e na base de dados da Justiça Eleitoral – falhas que comprometem a confiabilidade da prestação de contas – contas desaprovadas11/12

- Acórdão na Prestação de Contas 0601172-93.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – regularidade da escrituração contábil – contas aprovadas.....12

- Acórdão na Prestação de Contas 0600872-34.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – apresentação das peças contábeis obrigatórias - cumprimento dos parâmetros legais – contas aprovadas.....12/13

- Acórdão na Prestação de Contas 0601024-82.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de falhas que comprometam a regularidade – contas aprovadas.....	13
- Acórdão na Prestação de Contas 0601520-14.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – contas finais não apresentadas – intimação – inércia – contas julgadas como não prestadas	13/14
- Acórdão na Prestação de Contas 0601535-80.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – contas finais não apresentadas – intimação – inércia – contas julgadas como não prestadas – recebimento de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – determinação de devolução	
ao	
Tesouro	
Nacional	
.....	14
- Acórdão na Prestação de Contas 0601353-94.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – documentação contábil – ausência de vício que comprometa a regularidade – contas aprovadas.....	14
- Acórdão na Prestação de Contas 0600899-17.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – doação em benefício da própria campanha – depósito bancário – identificação do depositante – contas aprovadas	14/15
- Acórdão na Prestação de Contas 0600934-74.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão de conta bancária na prestação de contas – disponibilidade dos extratos eletrônicos para análise no módulo extrato bancário do sistema de prestação contas eleitorais – SPCE WEB - ausência de movimentação financeira na conta bancária – falha que não compromete a regularidade das contas – contas aprovadas com ressalva	15
- Acórdão na Prestação de Contas 0601531-43.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – abertura de conta bancária – não obrigatoriedade no caso de renúncia ao registro dentro do prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ – não existência de indícios de arrecadação de recursos e gastos	

eleitorais – despesa com contador para prestação de contas – não configuração de gasto eleitoral – desnecessidade de registro na prestação de contas – contas aprovadas15/16

- Acórdão na Prestação de Contas 0601162-49.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – pagamento de despesa – cheque não nominal ao fornecedor – existência de documentação apta a demonstrar a destinação do gasto eleitoral – falha que não compromete a análise das contas – contas aprovadas com ressalvas16

- Acórdão na Prestação de Contas 0601306-23.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – extrapolação do limite de gastos com locação de veículos – falha que não compromete a regularidade das contas – incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas aprovadas com ressalva17

- Acórdão na Prestação de Contas 0601026-52.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão de conta bancária na prestação de contas – extratos bancários parciais – disponibilidade dos extratos eletrônicos para análise no SPCE WEB – impropriedades que não comprometem a regularidade das contas – contas aprovadas17/18

- Acórdão na Prestação de Contas 0600910-46.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – gasto realizado com profissional de contabilidade – ausência de natureza de gasto de campanha – prescindibilidade de declaração na prestação de contas – omissão de despesa de campanha – licitude da despesa – valor irrisório – incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – contas aprovadas com ressalvas18/19

- Acórdão na Prestação de Contas 0601183-25.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – esclarecimentos suficientes – contas aprovadas19

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas 98-87.2017.6.25.0000 – Exercício financeiro 2016 – demonstrativo de contribuições recebidas – recursos de origem não identificada – contas desaprovadas.....19/20

- Acórdão na Prestação de Contas 104-31.2016.6.25.0000 – Exercício financeiro 2015 – remanescimento de irregularidades – ausência de extratos bancários – falha que compromete a regularidade e confiabilidade das informações – não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas julgadas como não prestadas.....20/21

5) RECURSOS ELEITORAIS

- Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025 – Desistência do recurso embargos de declaração – pedido de retratação – inadmissibilidade – ato jurídico perfeito configurado – agravo conhecido e não provido21

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 04/09/2019 no Processo Administrativo 0600272-76.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidor público federal – cargo de origem – datilógrafo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....22

- Resolução de 18/09/2019 no Processo Administrativo 0600280-53.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidor público municipal – cargo de origem – auxiliar administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....22

I. AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA AIJE. AGUARDAR JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Sobreleva-se a ausência de necessidade de suspensão da marcha processual da AIJE, para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos de prestação de contas, pois percebe-se que nestes autos, nem dentro da fase própria, nem mesmo fora dela, postulou-se ou promoveu-se a juntada do material comprobatório desconstitutivo das alegações ministeriais, bradado como existente (cujo ajuntamento diz pretender nos autos da prestação de contas), situação possível e aqui esperada, uma vez que a instrução em ação de investigação judicial eleitoral é de cognição exauriente, portanto, tem amplo espectro e tem profundidade ainda maior do que em uma prestação de contas.

2. Considerando que qualquer material probatório que viesse ou ainda venha, caso permitido por esse colegiado, a ser juntado nos autos da prestação de contas, também poderia, se realmente existente, ter sido aqui também colacionado, mas não o foi, não se justifica a “crise de procedimento” a se instalar no presente feito, para se aguardar o julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas do Agravante/Investigado, de modo que se deve garantir a observância do princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 6º), com todos os cuidados que foram observados nesta AIJE à ampla defesa, em detrimento da desnecessária suspensão pretendida.

3. Impõe-se o NÃO PROVIMENTO do AGRAVO INTERNO, para suspensão do procedimento na AIJE, em razão da ausência de quaisquer das causas justificantes previstas no artigo 313 do CPC. Não obstante a decisão ter sido unânime, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC, por não enxergá-lo como protelatório ou mesmo de interposição abusiva (STF, 1ª Turma, ARE 960.736 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.06.2017, DJe 29.06.2017; STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.04.2017, DJe 02.05.2017).

II. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ¼ DA RECEITA FINANCEIRA AFERIDA, DE ORIGEM PÚBLICA, COM SUPOSTAS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. SIMULAÇÕES CONTRATUAIS COMPROVADAS. FALSA ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO FRAUDULENTA DE DESTINAÇÃO DE QUASE MEIO MILHÃO DE REAIS DE RECURSOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. DECRETAÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA/MANDATO E INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ART. 22, INC. XIV, DA LC 64/1990.

1. Constatado que o Investigado, a pretexto de necessária locação de veículos para utilização em sua campanha eleitoral, celebrou avenças com pessoas físicas que sequer eram as reais proprietárias ou, até mesmo que fossem, na prática, não prestavam qualquer serviço, apenas simulavam relação jurídica para mascarar gastos que não restaram contabilizados, em ordem a burlar a legislação eleitoral.
2. Nesse sentido, verificou-se neste feito uma série de simulações contratuais para encobrir destinação de significativa quantia de recurso público desapartada da legitimidade estabelecida ao seu aporte e utilização na campanha eleitoral.
3. O contexto probatório divisado nos autos demonstrou que não seria razoável um gasto absurdo (quase meio milhão de reais) com a cessão e a locação de veículos - mais de 80 automóveis locados - ainda mais considerando o tamanho do Estado e o encurtado período aproximado de 45 (quarenta e cinco) dias de campanha, pelo que fica evidente que os valores repassados tinham outra destinação que não o pagamento pelas supostas locações.
4. Apurado que parcela substancial da receita auferida, quase 25% do seu total, efetivamente não foi direcionada ao pagamento das locações de veículos, como quis fazer crer o Investigado, constata-se que o montante de R\$ 485.350,00 (ou quase todo ele, desde que se aceite que alguns poucos contratos não seriam derivados de simulação de negócio jurídico), não foi escriturado para fins de controle de gastos por esta justiça eleitoral. A omissão implica empecilho à apuração do real montante da movimentação financeira da campanha, comprometendo sobremaneira a fiscalização das contas do Investigado.
5. Nesse sentido, o candidato escriturou falsamente substancial volume de recursos financeiros em ordem a omitir fraudulentamente a destinação conferida a quase meio milhão de reais de recursos de origem pública.

6. De acordo com a jurisprudência do TSE, “a manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral” caracteriza o chamado “caixa dois de campanha” (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Designado Min. Luiz Fux, DJE de 27/03/2018); o qual, por sua vez, constitui abuso de poder econômico porque inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira da campanha (TSE, AgR no RESPE nº 76064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 29/09/2016).

7. Não há como se ignorar a grave ilicitude e o grandiloquente abuso de poder econômico quando resta evidenciado nos autos o emprego de recursos financeiros à margem da contabilidade da campanha, em claro menosprezo à legislação e ao papel fiscalizador da justiça eleitoral. Sob a ótica das normas eleitorais essa prática revela-se altamente reprovável, uma vez que foi levada a efeito em evidente desprestígio do princípio da isonomia entre os candidatos (“paridade de armas”).

8. Demonstrado que a conduta do Investigado, consistente na simulação contratual para encobrir escoamento de altíssima concentração de valores e a consequente omissão da real destinação das receitas, configura abuso de poder econômico, com aptidão, em razão da gravidade ostentada, para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, confirma-se a PROCEDÊNCIA dos pedidos deduzidos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar o mandato do Investigado, ocupante do cargo de deputado federal, bem como para decretar sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. RÁDIO COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. ANÁLISE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. REJEIÇÃO.

1. Inviabilizada a comprovação da veracidade do comprovante de afastamento da suscitante da presidência da associação de radiodifusão comunitária, impõe-se a rejeição da preliminar.

2. Evidenciada a diversidade entre os elementos da presente ação e aqueles pertinentes às representações invocadas, há que se afastar a existência da coisa julgada almejada pelos investigados.

MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. É fundamental verificar o conteúdo das notícias e programas divulgados, em consonância com os princípios que garantem a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, observando-se se o serviço de radiodifusão beneficiou algum candidato.

5. Inexistência de prova robusta que leve à conclusão, de forma inconcussa, de que o investigado tenha sido beneficiado pela conduta narrada a ponto de macular a normalidade e a legitimidade do pleito, em prejuízo à paridade entre os candidatos concorrentes, nos termos exigidos pelo inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

6. Apesar de a rádio comunitária realmente ter sido posta à disposição do candidato a deputado estadual, a ausência de instrução probatória, bem como a desconsideração da prova juntada intempestivamente, impossibilitou a análise da gravidade das circunstâncias.

7. Improcedência dos pedidos autorais.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REANÁLISE DA PROVA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROTETATÓRIA.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

4. 2. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, revelando o caráter manifestamente protelatório do recurso, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no julgado, algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

6. Embargos de declaração desprovidos e considerados protelatórios, aplicando-se a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601495-98.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/09/2019)

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a ausência do recibo eleitoral da doação estimada

realizada pela direção estadual do partido político ao candidato não afetou a regularidade das contas, nem impediu a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre a receita auferida pelo interessado.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas 0600912-16.2018.6.25.0000, julgamento em 03/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, E ART. 77, IV, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da candidata em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.

2. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601517-59.2018.6.25.0000, julgamento em 03/09/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE EXTRATOS NOS AUTOS E NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS RELEVANTES E QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A abertura de conta bancária e a expedição de seus respectivos extratos bancários são requisitos que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos

oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos (arts. 10 e 56, II, “a”, Resolução TSE 23.553/2017).

2. É entendimento predominante nesta Corte que a ausência de abertura de conta bancária, e dos respectivos extratos, enseja a desaprovação das contas apresentadas por candidatos.

3. Na medida em que não há nenhuma razão plausível a propiciar *distinguishing* (distinção) do caso dos autos em detrimento dos acórdãos pretéritos da Corte, em situações análogas, e como os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade não o socorrem, a desaprovação das contas é decisão inevitável.

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601551-34.2018.6.25.0000, julgamento em 03/09/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra qualquer vício que lhe comprometa a regularidade.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601172-93.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada.

2. Aprovação das contas do promovente.

(Prestação de Contas 0600872-34.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que não foi detectada nenhuma das situações indicadas no art .68, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601024-82.2018.6.25.0000, julgamento em 10/09/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601520-14.2018.6.25.0000, julgamento em 10/09/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Verificando o recebimento pelo candidato de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determina-se, com fundamento no § 1º do art. 82 da Resolução TSE 23.553/2017, “a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança”.

(Prestação de Contas 0601535-80.2018.6.25.0000, julgamento em 10/09/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. O julgamento das contas como não prestadas pressupõe a ausência de elementos mínimos que permitam o exame da escrituração contábil ou a existência de prova no sentido de que os registros feitos nos demonstrativos contábeis destoam, em absoluto, da situação financeira verificada durante a campanha eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

2. Aprovam-se as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra qualquer vício que lhe comprometa a regularidade.

3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601353-94.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA CAMPANHA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ARTIGO 23, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O artigo 23, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 permite a doação realizada por meio de depósitos em espécie, desde que devidamente identificados os nomes e o número de inscrição no CPF do doador, providência adotada no presente caso.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0600899-17.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a omissão de conta bancária não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas, eis não inviabilizou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), não representando óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do candidato, pois os extratos eletrônicos estão disponíveis no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, além do que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas 0600934-74.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DISPENSABILIDADE. CONCESSÃO CNPJ. RENÚNCIA. CANDIDATURA. PRAZO DE 10 DIAS. ARTIGO 10, § 4º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 23553/2017. NÃO OBRIGATORIEDADE. INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

GASTO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. CONTAS. APROVAÇÃO

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral não se aplica às candidaturas cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, o que ocorreu no presente caso.
2. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionadas a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral e, portanto, não está sujeito a contabilização.
3. Aprovação da prestação de contas.

(Prestação de Contas 0601531-43.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PAGAMENTO DE DESPESA. CHEQUE NÃO NOMINAL AO FORNECEDOR. DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A DESTINAÇÃO DO GASTO ELEITORAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença da falha apontada não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que, a despeito do cheque não ter sido emitido de forma nominal ao prestador do serviço, é possível verificar a correta aplicação do valor, de maneira que tal irregularidade não compromete a análise das contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601162-49.2018.6.25.0000, julgamento em 18/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.
2. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a candidata extrapolou em R\$ 135,14 (cento e trinta e cinco reais e catorze centavos) o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, sendo que o total de gastos da campanha da candidata foi de R\$ 19.324,31 (dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Assim, o percentual excedido representa aproximadamente 3,3% do total dos gastos eleitorais.
3. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas 0601306-23.2018.6.25.0000, julgamento em 18/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das impropriedades remanescentes não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.
2. A ausência de retificação no que concerne às informações imprecisas quanto às contas bancárias na base de dados da Justiça Eleitoral, não inviabilizou que os procedimentos técnicos de exame pelo SPCE fossem aplicados.

3. A apresentação deficitária de extratos bancários não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os extratos eletrônicos são disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

4. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601026-52.2018.6.25.0000, julgamento em 18/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS REALIZADOS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NÃO DECLARADOS. PRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE GASTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA NO PERCENTUAL DE 1,4% DO TOTAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

2. Conforme jurisprudência do TSE, a contratação de advogado/contador para a prestação de contas de campanha, não somente pelo marco temporal dos gastos, mas também pela natureza do serviço, não constitui gasto eleitoral.

3. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo. Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0600910-46.2018.6.25.0000, julgamento em 24/09/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, “caput”, Resolução TSE nº 23.553/2017)
2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.
3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601183-25.2018.6.25.0000, julgamento em 24/09/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/09/2019)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.
2. Segundo o art. 5º, “caput”, da Resolução TSE 23.464/2015, o partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). Contudo, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo

cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, §3º).

3. Contas desaprovadas, com devolução ao erário do valor de R\$ 464,14 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), referente aos recursos de origem não identificado, acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa, nos termos previstos nos artigos 14, §1º, e 49, “caput”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que totaliza o montante de R\$ 556,97 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

(Prestação de Contas 98-87.2017.6.25.0000, julgamento em 03/09/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpra o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas.

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 104-31.2016.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/09/2019)

5) RECURSOS ELEITORAIS

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 998, DO CPC. AUSÊNCIA DE VICIO DE CONSENTIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A desistência da ação não se confunde com desistência de recurso. Doutrina.
2. A desistência de recurso interposto pela parte independe de homologação judicial para que seja eficaz. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir de um recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC. Doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha.
4. É incabível a retratação da declaração de vontade, mesmo antes da homologação, porquanto já configurado o ato jurídico perfeito, com consequências processuais previamente delineadas pelo arcabouço normativo.
5. Com efeito, não há de se discutir a precedência de horário da protocolização da retratação em confronto com a publicação da homologação no diário oficial, dada a dispensabilidade da própria homologação.
6. Reconhecimento da coisa julgada do acórdão embargado.
7. Conhecimento e não provimento do agravo interno.

(Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025, julgamento em 10/09/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/09/2019)

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DATILÓGRAFO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600272-76.2019.6.25.0000, julgamento em 04/09/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600280-53.2019.6.25.0000, julgamento em 18/09/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/10/2019)

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.